

Acórdão: 15.825/02/1^a
Impugnação: 40.010107837-84
Impugnante: Andrei Durães Oliveira
Proc. S. Passivo: Leandro Durães Oliveira/Outro
PTA/AI: 02.000203218-10
CPF: 570.855.326-20
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada posteriormente fora desconsiderada pelo Fisco face a intempestividade de sua apresentação e por não se tratar de mercadoria perfeitamente identificável. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI por transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face a apresentação intempestiva de nota fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/23.

DECISÃO

O crédito tributário formalizado exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada do Autuado, face ao transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal.

É preciso esclarecer que a abordagem do veículo não se deu no Posto Fiscal como afirma o Impugnante, mas na BR 135 (saída para Januária), aos 13/05/02.

O art. 39 da Lei n.º 6763/75, em seu parágrafo único determina:

“Art. 39 –

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento"

Assim, ao transportar as mercadorias descritas na contagem física de mercadoria em trânsito sem as notas fiscais equivalentes, o Impugnante infringiu o disposto no artigo supra citado.

Inclusive, o Impugnante expressamente assim reconhece ao assinar a Contagem Física, bem como, ao solicitar que se constassem as circunstâncias no verso da Nota Fiscal Avulsa emitida.

Após a abordagem, constatada a ausência de notas fiscais, o Impugnante solicitou por telefone que terceira pessoa trouxesse as Notas Fiscais 002991 e 073225 ambas emitidas em 14/02/02, fato que ocorreu, aproximadamente, 90 minutos depois.

Portanto, não há que se falar em tempestividade na apresentação dos documentos fiscais.

Em razão disso, e considerando que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis, conclui-se plenamente caracterizada a infração e corretas as exigências fiscais estipuladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 25/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

MLR/MG